

Exmo Senhor

Coordenador do Grupo de Trabalho dos Atos em Saúde

Deputado Dr. António Sales

Assunto: pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 34/XIII

Exmo Senhor,

em face do teor da proposta de lei supra referenciada, e respondendo ao solicitado por V.^a Ex.^a, a Associação Portuguesa de Podologia (APP), tem a dizer o seguinte:

Considerando o teor da "exposição de motivos" da proposta de lei em análise, entende a APP que a mesma **fica aquém** do desejado, por um lado, e por outro **vai para além** do pretendido, conforme se tentará explicar sucintamente.

Porque fica a proposta de lei aquém do desejado ?

A proposta de lei tem como objectivo a «**definição e a regulação dos atos**» de alguns profissionais da área da saúde, que identifica no seu art.º 1º como sendo os do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo».

Refere ainda a exposição de motivos da proposta, que **«considera o Ministério da Saúde necessário desenvolver um quadro legislativo adequado, de forma a regulamentar os vários atos profissionais do setor da saúde, promovendo o conceito de equipas multidisciplinares em saúde e modelos de cooperação entre os vários profissionais de saúde, designadamente os biólogos, os enfermeiros, os farmacêuticos, os médicos, os médicos dentistas, os nutricionistas e os psicólogos, e outros profissionais de saúde como os técnicos de diagnóstico e terapêutica»**. (sublinhados nossos).

Ora, desde logo, a fórmula legal aberta expressa no uso da expressão «designadamente» e «entre os outros profissionais de saúde» faz claramente incluir na previsão legal os Podologistas, cuja recente Lei 65/2014 considera e trata como o profissional de saúde, que «presta cuidados de saúde de podologia» e que exerce a profissão «com autonomia técnica e em complementaridade funcional com outros grupos profissionais de saúde» (art.º 7º nº 1 e 2 daquela lei).

Acresce que o profissional de saúde em Podologia está obrigado a cumprir todas as obrigações dos demais profissionais da área da saúde, nomeadamente no que respeita ao cumprimento de regras específicas no exercício da profissão e nos estabelecimentos onde prestam os cuidados de saúde, bem como estão sujeitos à fiscalização e controlo das mesmas entidades que os demais profissionais de saúde, como são a ACSS, IGAS e ERS, onde, aliás, têm obrigatoriamente de estar inscritos (art.º 11º e 12º da mesma lei).

Feito este enquadramento, não se entende que, declarando o Legislador na exposição de motivos que pretende definir e regular o acto de profissões da saúde, depois deixe de fora os Podologistas, até porque - seguindo aquela exposição -, nos termos propostos para a lei, esta não promoverá a (por si) pretendida «visão partilhada, por entre todos os profissionais de saúde». (sublinhado nosso).

Nos termos propostos para valer como lei, também não se conseguirá alcançar na plenitude a pretendida «sinergia entre os vários grupos de profissionais de saúde envolvidos simultaneamente ou de forma articulada na prestação de cuidados de saúde, valorizando-se o trabalho em equipa e a complementaridade funcional entre os vários profissionais, garantindo-se a segurança e qualidade da prestação de cuidados de saúde.»

Na opinião da APP, a presente proposta de lei não conseguirá cumprir na plenitude o enunciado programa para a saúde do XXI Governo Constitucional que, nos termos da exposição de motivos, «estabelece como prioridades aperfeiçoar a gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, apostando em novos modelos de cooperação entre profissionais de saúde, no que respeita à repartição de competências e responsabilidades e melhorar a qualidade dos cuidados de saúde, apostando em modelos de governação da saúde baseados na melhoria contínua da qualidade de garantia da segurança do doente.» (sublinhados nossos).

Do mesmo modo, a proposta de lei deixa «a construção de um Compromisso para o Desenvolvimento e Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, que, entre outros, promova uma visão partilhada, por entre todos os profissionais de saúde, das responsabilidades na prossecução de níveis cada vez mais elevados e exigentes de saúde.», aquém dos objectivos que pode e deve alcançar.

Exmo senhor,

em face do que é pretendido pela presente proposta de lei e plasmado na sua exposição de motivos, não se vislumbra nenhuma razão para que a mesma não defina o “ato do podologista” e a “competência para a prática do ato do podologista”, o que se requer seja feito nos seguintes termos:

Ato do Podologista

“1- O ato do podologista consiste na atividade de investigação, estudo, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das anomalias e doenças dos pés, incluindo a prescrição de meios auxiliares de diagnóstico e emissão de prescrição no âmbito da sua atividade, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.”

“2 - Constituem ainda atos do podologista, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por podologistas.”

Competência para a prática de ato do Podologista

“O exercício do ato do podologista é da competência dos titulares do grau de licenciado na área da podologia conferido na sequência de um ciclo de estudos de licenciatura registado nos termos da lei e reconhecido como adequado àquele fim por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, que sejam titulares do cartão de título profissional emitido pela entidade competente, bem como os titulares de um grau académico estrangeiro a que tenha sido concedida equivalência a um dos graus de licenciado na área da podologia . ”

Mais do que uma sequência lógica da Lei 65/2014, o ora requerido cumpre o pretendido pelo programa para a saúde do XXI Governo Constitucional plasmado na exposição de motivos da proposta de lei, bem como prossegue uma boa técnica legislativa, no sentido de concentrar a definição dos atos dos profissionais de saúde e das competências para o efeito, num único diploma legal, evitando o espartilhamento da legislação sobre uma mesma matéria.

Porque vai a proposta de lei, além do pretendido?

Apesar de ser objectivo da proposta de lei proceder «à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo.», a verdade é que no texto da lei o legislado vai muito mais longe do que isso, salvo o devido respeito, parece-nos que inadvertidamente; vejamos:

O art.º 1º prescreve que «A presente lei procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo.» (sublinhados nossos).

Nessa sequência, o legislador definiu nos art.ºs 2º, 3º e 8º o “ato do biólogo”, “ato do enfermeiro” e “ato do psicólogo”.

Todavia, nos art.ºs 4º, 5º, 6º e 7º o legislador não definiu o ato do farmacêutico, ato do médico, ato do médico dentista e ato do nutricionista, mas antes o “ato farmacêutico”, “ato médico”, “ato médico dentista” e “ato nutricionista”, sendo estes conceitos diferentes.

A título de exemplo, efectivamente, uma coisa é o "ato do médico", ou seja, aquilo que o médico está habilitado a fazer, e outra diferente, muito mais abrangente, é o "ato médico", sendo que este é todo o ato assim considerado, praticado por todos os profissionais de saúde.

À falta de definição legal de ato médico, a doutrina e jurisprudência portuguesas foi definindo o ato médico como ***a prestação ao doente dos melhores cuidados ao alcance do profissional de saúde, no intuito de lhe restituir a saúde, suavizar o sofrimento e salvar ou prolongar a vida.***

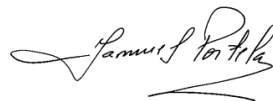
Exmo Senhor,

os podologistas, os nutricionistas, os enfermeiros, os psicólogos (e outros) praticam atos médicos, no sentido de que praticam atos no âmbito da área da saúde, no intuito de restituir a saúde, suavizar o sofrimento e salvar ou prolongar a vida do doente, como define a nossa Doutrina e Jurisprudência, sem que com isso se possa dizer, que podem praticar atos próprios do médico, porque não estão habilitados para isso.

Em face do exposto, entende e requer a APP que sejam consideradas as alterações sugeridas à proposta de lei, no sentido de **enquadrar juridicamente o ato do podologista na perspetiva da salvaguarda dos superiores interesses dos utentes**, de forma a regulamentar os vários atos profissionais do setor da saúde, promovendo o conceito de equipas multidisciplinares em saúde e modelos de cooperação entre os vários profissionais de saúde, de acordo com o pretendido pelo Ministério da Saúde.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

O Presidente da APP



Dr. Manuel Azevedo Portela